



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Protocolo Nº 0915/95

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por 10/10/95 1 contra
Sala das Sessões 27/12/95
Presidente

Projeto de LEI Nº 078/95 de 13/12/1995

Assunto: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, APROVADO PELA LEI 058/89 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Sala das Sessões / / 19

Praxe

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por 11 votos contra 02 no Plenário
em 28/11/95
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta
Estado do Espírito Santo

Emenda Modificativa
ao Projeto de Lei 079/95.

Que altera o código tributário municipal, aprovado pela lei 058/89, e dá outras providências.

Ficam modificadas as redações do art. 1º, e do anexo I, mencionado no art. 3º, constantes do projeto de lei 079/95, que vem em substituição dispositivos da Lei 058/89. Doravante passam a contar com a seguinte redação:

Art. 1º -

.....

"Art. 70 -

.....

IV -

.....

b) -

Mês	- Taxa estimada de ocupação/mês
Janeiro	75%
Fevereiro	40%
Março	20%
Abril	05%
Maio	05%
Junho	05%
Julho	30%
Agosto	05%
Setembro	05%
Outubro	05%
Novembro	05%
Dezembro	25%

Alterações ao ANEXO I, mencionado no art. 3º do projeto de Lei 079/95.

Câmara Municipal de Anchieta
Estado do Espírito Santo

23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	2,0%
41	Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)_____	5,0%
59	Diversões públicas :	
	a) Cinema, "taxi dancings" e congêneres_____	5,0%
	b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos _____	5,0%
	c) Exposições c/ cobrança de ingressos_____	5,0%
	d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio_____	5,0%
	e) Jogos eletrônicos _____	5,0%
	f)	
	g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos _____	5,0%
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão) _____	5,0%
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços.) _____	2,5%

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1995.

(Handwritten signatures and names)

Simão Freire da Cruz
Bonelli Minamichi
João Paes da Silva
Gustavo Gomes
Antonio Carlos
Domingos João

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI

079/95

Altera o Código Tributário do
Município, aprovado pela Lei 058/89 e
dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º-Os dispositivos da lei 058, de 29 de dezembro de 1989,
abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º-Esta lei regula as relações jurídicas
decorrentes da instituição e exigência dos tributos previstos
no Sistema Tributário do Município e tem a denominação
de "Código Tributário Municipal".

"Art.2º- Aplicam-se, também, às relações entre
a Fazenda Municipal e os contribuintes ou responsáveis, no
que couber, as normas previstas:

I-Na Constituição Federal;

II-No Código Tributário Nacional e a
legislação posterior que o modifique."

"Art.3º-Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I-IMPOSTOS

a)-Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b)-Sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados ou da União;

c)-Revogado;

d)-Sobre transmissão "INTER VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II-TAXAS

a)-Em razão do exercício regular do poder de polícia administrativa do município;

b)-Decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III-CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA,
decorrente de obras públicas."

"Art.4º.....

....

Parágrafo

Único-

.....

.....

....

II-As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

.....

....

IV-Os Convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município."

"Art.5º-O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

"Art.6º-Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal."

"Art.7º-Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I-Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II-Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável."

"Art.8º-Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município."

"Art.9º-

.....

Parágrafo

.....

Único-

I-Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

.....
...."

"Art.12-O crédito tributário não pago na época determinada, ficará sujeito a atualização monetária, conforme variação da URFA, que será atualizada pelos mesmos índices dos tributos federais, ficando, ainda, sujeito aos seguintes acréscimos:

.....
.....

§1º-A aplicação de multa e seu respectivo pagamento não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

§2º-Os créditos tributários serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passam a ser devidos, "Pro-rata tempore."

§3º-A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições de legislação tributária e cobrada mediante procedimento fiscal."

"Art.13-O contribuinte terá direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nas hipóteses e condições previstas nos artigos 165 ao 169 do Código Tributário Nacional."

"Art.14-A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos."

"Art.15-As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário da Fazenda, com recurso para a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único-Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes originais de pagamento efetuado, que poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

.....
...."

."Art.20-

.....
.....
.....

III-Dos templos de qualquer culto;

IV-Dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§1º-O disposto neste artigo não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e nem as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

.....
...."

"Art.21-A instituição de isenção, anistia ou remissão apoiar-se-á , sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio, devendo ser conferidas através de lei municipal.

Parágrafo Único-As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, mediante parecer do Secretário Municipal da Fazenda, a requerimento do interessado, e revista anualmente, excetuando-se as concedidas por prazo determinado."

"Art.22-A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

.....
.....

II-Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram."

"Art.23-Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular."

"Art.24-A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo de pagamento para cobrança amigável ou no encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo Único-A inscrição em dívida ativa, no caso de interrupção de pagamento por mais de 60 (sessenta) dias de débito parcelado, será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da referida interrupção."

"Art.25-

.....

I-O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II-A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III-A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

.....

.....

§4º-O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, visada pelo escrivão ou advogado e pelo Órgão Jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida."

"Art.26-

.....

.....
.....
II-De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica;
.....

...."

"Art.32-Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único-Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósito ou termo de confissão da dívida, para pagamento parcelado, com garantias."

"Art.34-As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:
.....

.....
II-Proibições aplicáveis aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, nos termos do artigo 41;
.....

...."

"Art.35-A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

.....
...."

"Art.36-Não se processará o servidor ou o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação do fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que se posteriormente venha ser modificada essa orientação ou interpretação."

"Art.38-

.....

I-De 15 (quinze) URFA a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II-De 15 (quinze) URFA a falta de comunicação de encerramento das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III-De 100 (cem) URFA o contribuinte ou responsável que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

IV-a) 10% (Dez por cento), se pagos dentro de 30 (trinta) dias;

b) 20% (Vinte por cento), se pagos dentro de 60 (sessenta) dias;

c) 30% (Trinta por cento), se pagos dentro de 90 (noventa) dias;

d) 35% (Trinta e cinco por cento), se pagos dentro de 120 (cento e vinte) dias;

e) 40% (Quarenta por cento), se pagos dentro de 150 (cento e cinquenta) dias;

f) 45% (Quarenta e cinco por cento), se pagos dentro de 180 (cento e oitenta) dias;

g) 50% (Cinquenta por cento), acima de 180 (cento e oitenta) dias."

V-Revogado.

.....

.....

VII-De 50 (cinquenta) URFA, em caso de perda ou extravio de documentos fiscais."

Seção II

Das Proibições Aplicáveis aos Contribuintes em Débito com a Fazenda Municipal

"**Art.41**-Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal não podem receber desta quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou realizações de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais."

"Art.42-O contribuinte que reincidentemente infringir a legislação tributária municipal poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será determinado a cargo do Secretário Municipal de Fazenda, cujas regras serão baixadas através de decreto do poder executivo."

"Art.43-Serão suspensos ou cancelados os benefícios dados aos contribuintes de se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, que reincida na infringência da legislação tributária pertinente."

"Art.44-O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

§1º-Para efeitos deste artigo, considera-se como imóvel urbano

.....

.....

5)-Escola de 1º Grau ou Posto de Saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel.

§2º-O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno com área inferior a um hectare, localizado na zona urbana, que seja utilizado comprovadamente, em exploração de extração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial."

"Art.46-O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos."

"Art.49-

.....
I-Prédios em construção até a data em que for concedido o "habite-se".
.....
.....

Parágrafo Único - O habite-se é o documento hábil que autoriza o Município a cobrar Imposto Predial de imóvel edificado."

"Art.51-

.....
Parágrafo Único-

.....
I-
.....
a)-O índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver localizado o imóvel;
.....
...."

"Art.52-

.....

Parágrafo Único-As aprovações a que se referem o caput deste artigo deverão ser aprovadas por maioria."

"Art.54-

.....
.....
.....

II-Por qualquer dos condôminos;

III-

.....
a)-Em se tratando de imóvel próprio federal,
estadual, municipal ou entidade autárquica;
.....
...."

"Art.55-

.....
.....
.....

IV-Outros atos ou circunstâncias que possam alterar o cálculo do imposto."

"Art.64-

.....
.....
.....

I-De 04 (quatro) URFA , nos casos de:

.....
.....
II-De 08 (oito) URFA, nos casos de :
.....
.....

.....
.....
III-De 12 (doze) URFA, nos casos de :
.....
.....

.....
.....
IV-De 18 (dezoito) URFA, nos casos de:

a)-Instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
.....
.....

Parágrafo Único - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis."

"Art.65-

.....
.....
.....
IV-O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja o único que possua e nele resida;

V-Os imóveis edificadas quando de valor venal igual ou inferior a 40 (quarenta) URFA;
.....
....."

"Art.66-O Imposto Sobre Serviço tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo de serviço relacionado no Anexo I desta lei.

Parágrafo Único - Consideram-se tributáveis para efeitos de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, sem vínculo empregatício, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, prestados a usuários e consumidores finais."

"Art.67-

.....
.....
.....

II-Do fornecimento simultâneo de mercadorias, exceto nas hipóteses previstas na lista de serviços tributáveis;

III-Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas aos prestadores de serviços sem prejuízos das cominações cabíveis;

.....
...."

"Art.68-

.....
.....
.....

II-Os serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, de competência dos Estados."

"Art.69-A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por intermédio de sociedade uniprofissional.

.....

.....

§3º-O cálculo do imposto será expresso em quantidade de URFA (Unidade de Referência Fiscal de Anchieta), quando se tratar de cobrança mediante valor fixo.

§4º-Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços constantes do Anexo 1 desta lei, forem prestados por sociedades de uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável. Neste caso, o imposto será lançado a razão de 2 (duas) URFA por mês, por profissional habilitado ou sócio."

"Art.70-O preço ou valor de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I-Em pauta que reflita o preço corrente na praça, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo;

.....

.....

II-Mediante estimativa, quando a base de cálculo apresentar indícios ou suspeitas de não retratar a realidade de seu faturamento;

IV-O cálculo do imposto por estimativa para o setor hoteleiro e estabelecimentos congêneres poderá ser adotado em função da taxa média de ocupação, tomando por base a tabela abaixo, mediante os seguintes critérios:

a)-Alternativamente, pelo próprio contribuinte ou

b)-Por iniciativa da fiscalização, quando o valor da base de cálculo, apurado pelo contribuinte, não refletir o preço dos serviços prestados ou haja fundadas suspeitas de que o valor dos serviços declarados é notoriamente inferior ao realizado.

Mês	Taxa Estimada de Ocupação/Mês
Janeiro	75 %
Fevereiro	40 %
Março	20 %
Abril	5,0 %
Maio	5,0 %
Junho	5,0 %
Julho	30 %
Agosto	5,0 %
Setembro	5,0 %
Outubro	5,0 %
Novembro	5,0%
Dezembro	25 %

§1º-Os contribuintes a que se referem o inciso IV retro deverão informar, mediante protocolo, na Secretaria de Fazenda do Município, os preços que irão

praticar no mês seguinte para suas acomodações, inclusive de período em que ocorrerá promoção de preços para efeitos de aplicação da presente tabela.

§2º-O Poder Executivo poderá alterar a tabela de estimativa a que se refere o inciso IV retro, com vistas a sua adequação à realidade local.

§3º - Caso o contribuinte pretender fechar seu estabelecimento hoteleiro suspendendo temporariamente as atividades prestadoras de serviços, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Finanças este fato, mediante ofício, até o último dia útil do mês anterior em que adotar esta medida, ficando automaticamente exonerado do recolhimento do ISS."

"Art.71-

.....
.....
.....

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas em 30% (trinta por cento):

I-Materiais e combustíveis consumidos no período;

II-Folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III-Das despesas com fornecimento de água, luz, telefone, aluguel, depreciação do ativo imobilizado e demais encargos suportados pelo contribuinte."

"Art.72-Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32 e 33 constantes do Anexo I desta lei., o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

a)-Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço no local da obra;

b)-Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município."

"Art.73-Para cálculo do imposto pela prestação de serviço será aplicada a alíquota correspondente ou quantidade de URFA, conforme estabelecido na lista de serviços constantes do Anexo I, e obedecerá ao seguinte critério:

a)-Contribuintes autônomos - Valor fixo anual calculado em quantidade de URFA;

b)-Empresas - Alíquota mensal calculada sobre o movimento econômico, exceto as sociedades uniprofissionais que serão tributadas na forma do parágrafo 4º do art.69.

.....
...."

"Art.74-

.....
.....
....

§3º-

.....
.....
....

III-Os pequenos artesãos, como tais considerados aqueles que em seu domicílio, sem porta

aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável;

.....
...."

"Art.75-

.....

I-Por empresas, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual, sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

II-Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho remunerado, sem vínculo empregatício.

.....
...."

"Art.76-O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo."

"Art.77-

.....

.....

.....

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades constantes do Anexo I a esta lei, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato.

Presumindo-se nestes casos a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I-Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II-Estrutura organizacional ou administrativa;

III-Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV-Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a)-Locação de imóveis

b)-Ocupação de área cedida por terceiros para prestação de serviços;

c)-Propaganda ou publicidade;

d)-Consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador."

"Art.79-Estando o prestador do serviço enquadrado nos termos do artigo 77 desta lei, todo aquele que se utilizar de serviço prestado por empresa deverá exigir, por ocasião do pagamento, a apresentação de certificado de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços deste Município."

"Art.80-

.....
§ Único - Na hipótese deste artigo, não ocorrendo a retenção, o usuário do serviço fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, corrigidos monetariamente e acrescidos das multas previstas no inciso IV, do Art. 38 desta Lei."

"Art.81 -O recolhimento do imposto descontado da fonte ou, em sendo o caso a importância que

deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal, contendo os endereços dos prestadores de serviços, sendo estes o local onde o serviço foi prestado, observando-se quanto ao prazo de recolhimento disposto no Art.84."

"Art.82-As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de responder pelo tributo não retido."

"Art.83-

.....

§1º-O lançamento será feito de ofício:

I-Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II-Nos casos previstos no artigo 71;

III-Na hipótese de atividades sujeitas a taxaçaõ fixa.

§2º-O imposto deverá ser apurado e recolhido por iniciativa do próprio contribuinte quando se tratar da hipótese prevista no artigo 69, sujeito a homologação pela fiscalização."

"Art.104-

.....

.....

.....

§1º-O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividades preponderantes, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

.....
...."

"**Art.105-**A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação precedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

.....
...."

"**Art.111-**Ficam sujeitos ao recolhimento do imposto, caso devido, e à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto:

I-A autoridade fiscal que expedir comprovante de recolhimento do imposto ou visar a respectiva guia de recolhimento com dispensa ou redução irregular do valor da avaliação do imóvel ou do montante do imposto devido;

II-Os Notários, Registradores e os Escrivães e demais Serventuários da Justiça que infringirem as disposições deste capítulo.

.....
...."

"**Art.118-**

.....

.....
.....
IV-Ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terrenos ou logradouros públicos;
.....
...."

"Art.119-

.....
§1º- Revogado.
.....
...."

"Art.120-As taxas de licença serão cobradas de acordo com o Anexo II desta lei

§ Único - As taxas a que se referem este artigo, independentemente de lançamento, serão arrecadadas quando da concessão da licença. Caso a concessão venha a ser expedida após 31 de janeiro, as mesmas serão arrecadadas proporcionalmente aos meses restantes do ano, incluído o mês de expedição."

"Art.

123-

.....

....

IV - Iluminação pública de terrenos."

"Art. 125 - As taxas de coleta de lixo, limpeza urbana e conservação de calçamento, serão lançados e cobrados anualmente conforme anexo IV, deste código e, critérios abaixo:

I - A taxa de coleta de lixo, será calculada em

função da área construída do imóvel.

II - As taxas de limpeza urbana e conservação de

calçamento serão cobradas em função das testadas

por metro linear.

"Art.128-

.....

.....

....

V-Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa"

"Art.153-As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao recebimento do referido dano."

"**Art.155**-O auto de infração deverá ser lavrado com clareza e sem emendas, devendo conter obrigatoriamente:

I-A qualificação do autuado;

II-O local, a data e a hora da lavratura;

III-A descrição do fato;

IV-A disposição legal infringida e a penalidade aplicada;

V-A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias.

....."

"**Art.167**-O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias contra lançamento ou ato de autoridade fazendária sobre matéria tributária."

"**Art.177**-Das decisões serão intimados os contribuintes dando conhecimento do inteiro teor do julgamento, por via postal, com aviso de recebimento ou pessoalmente e, no caso de não ser encontrado, intimado através do Órgão Oficial do Município.

....."

"**Art.181**-....."

I-Das decisões favoráveis aos contribuintes quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

....."

"**Art.184**-A URFA (Unidade de Referência Fiscal de Anchieta) referida neste Código servirá de base

para o cálculo de pagamento dos tributos e penalidades,
cujo valor será fixado no início de cada trimestre.

....."

Art.2º-Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1996, a alínea "c", inciso I do artigo 3º, os artigos de números 89 a 101, que tratam do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, inciso V do Artigo 38º e parágrafo Primeiro do Artigo 119 da Lei nº 058, de 28 de Dezembro de 1989.

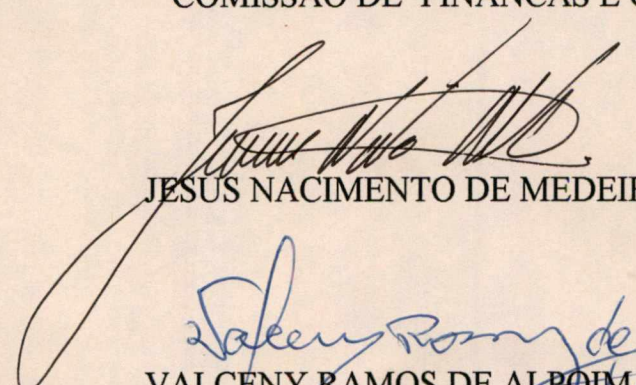
Art.3º-Os anexos numerados de I a V, que fazem parte da lei 058, de 28 de dezembro de 1989, ficam substituídos pelos anexos à presente lei e passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1996.

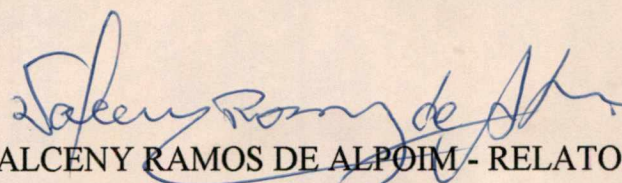
Art.4º- Esta lei entre em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1996

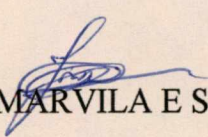
Art. 5º - Ficam revogadas as demais disposições em contrário a esta lei.

ANCHIETA-ES, 29 de DEZEMBRO de 1995.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JESUS NACIMENTO DE MEDEIROS - PRESIDENTE


VALCENY RAMOS DE ALPOIM - RELATOR


JOSIAS MARVILA E SILVA - MEMBRO

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

Artigo 73º. Código Tributário Municipal

ITEM	SERVIÇOS	VALOR FIXO ANUAL EM URFA	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECO-NÔMICO (%)
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	10	3
02	Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análise, Ambulatórios, Prontos Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e de Recuperação e congêneres.		2
03	Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmem e congêneres		2
04	Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese Dentária).	08	3
05	Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de Planos de Medicina de Grupo, Convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.		3
06	Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3
07	Médicos Veterinários.	10	3
08	Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e congêneres.		3
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.		3
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	3
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	5	5
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		5
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		5
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.		5
15	Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização e Congêneres.		3
16	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.		5
		Folha 01	Continua
			Continuação

17	Incineração de resíduos quaisquer.		5
18	Limpeza de chaminés		5
19	Saneamento ambiental e congêneres		3
20	Assistência técnica		2
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa		3
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.		3
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		2,0
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	8	5
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas		5
26	Traduções e interpretações.	5	3
27	Avaliação de bens.		3
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5	3
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5	3
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).		5
31	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5
32	Demolição		2
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		2
34	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás naturais		5
35	Florestamento e reflorestamento		2
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		2
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).		5
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		5
		folha 002	continua...
			...continuação
39	Ensino, instrução treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	5	3

40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.		5
41	Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		5
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		5
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada		5
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).		5
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5	3
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e faturação (factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5	5
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5	2
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.	5	5
50	Despachantes.	5	3
51	Agentes da propriedade industrial.	5	3
52	Agentes da propriedade artística ou literária.	3	2
53	Leilão		3
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		3
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56	Guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres.		3
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens		3
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.		2
		folha 003	continua...
			...continuação
59	Diversões Públicas		5
	a) Cinema, "Taxi Dancings" e congêneres.		5
	b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.		5

	recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).		5
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).		5
96	Transporte de natureza estritamente municipal		2
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.		5
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).		2,5
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza		3

	exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos ou outros papéis, plantas e desenhos.	8	5
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.		5
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	5
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		3
79	Funerais.		5
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	3
81	Tinturaria e lavanderia.	5	3
82	Taxidermia.	5	3
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		5
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		5
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).		5
86	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.		5
87	Advogados	10	3
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	8	3
89	Dentistas	8	3
90	Economistas	8	3
91	Psicólogos	5	3
92	Assistentes sociais	5	3
93	Relações públicas	5	3
		folha 005	continuação...
			...continuação
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou		

	c) Exposições, com cobrança de ingresso d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos de sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio. e) Jogos eletrônicos. f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão. g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.		5 5 5 5 5
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.		3
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.		5
63	Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.		5
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.		5
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		3
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5	5
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e aparelhos e, equipamentos, exceto fornecimento de peças, sujeito ao ICMS.		5
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto(exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		3
69	Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICMS).		5
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.		5
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		5
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.		5
		folha 004	continua...
			...continuação
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		5
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço,		

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

Artigo 73º. Código Tributário Municipal

ITEM	SERVIÇOS	VALOR FIXO ANUAL EM URFA	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV. ECO-NÔMICO (%)
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	10	3
02	Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análise, Ambulatórios, Prontos Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e de Recuperação e congêneres.		2
03	Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmem e congêneres		2
04	Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese Dentária).	08	3
05	Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de Planos de Medicina de Grupo, Convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.		3
06	Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3
07	Médicos Veterinários.	10	3
08	Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e congêneres.		3
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.		3
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	3
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	5	5
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		5
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		5
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.		5
15	Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização e Congêneres.		3
16	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.		5
		Folha 01	Continua
			Continuação

17	Incineração de resíduos quaisquer.		5
18	Limpeza de chaminés		5
19	Saneamento ambiental e congêneres		3
20	Assistência técnica		2
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa		3
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.		3
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		2,0
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	8	5
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas		5
26	Traduções e interpretações.	5	3
27	Avaliação de bens.		3
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5	3
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5	3
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).		5
31	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5
32	Demolição		2
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		2
34	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás naturais		5
35	Florestamento e reflorestamento		2
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		2
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).		5
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		5
		folha 002	continua...
			...continuação
39	Ensino, instrução treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	5	3

40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.		5
41	Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		5
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		5
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada		5
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).		5
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5	3
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e faturação (factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5	5
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5	2
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.	5	5
50	Despachantes.	5	3
51	Agentes da propriedade industrial.	5	3
52	Agentes da propriedade artística ou literária.	3	2
53	Leilão		3
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		3
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56	Guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres.		3
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens		3
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.		2
		folha 003	continua...
			...continuação
59	Diversões Públicas		
	a) Cinema, "Taxi Dancings" e congêneres.		5
	b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.		5

	c) Exposições, com cobrança de ingresso		5
	d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos de sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.		5
	e) Jogos eletrônicos.		5
	f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão.		5
	g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.		5
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.		3
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.		5
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.		5
63	Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.		5
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.		5
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		3
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5	5
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e aparelhos e, equipamentos, exceto fornecimento de peças, sujeito ao ICMS.		5
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto(exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		3
69	Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICMS).		5
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.		5
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		5
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.		5
		folha 004	continua...
			...continuação
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		5
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço,		

	exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos ou outros papéis, plantas e desenhos.	8	5
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.		5
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	5
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		3
79	Funerais.		5
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	3
81	Tinturaria e lavanderia.	5	3
82	Taxidermia.	5	3
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		5
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		5
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).		5
86	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.		5
87	Advogados	10	3
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	8	3
89	Dentistas	8	3
90	Economistas	8	3
91	Psicólogos	5	3
92	Assistentes sociais	5	3
93	Relações públicas	5	3
		folha 005	continuação...
			...continuação
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou		

	recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).		5
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).		5
96	Transporte de natureza estritamente municipal		2
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.		5
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).		2,5
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza		3

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 079/95

Autor Poder Executivo

Assunto Altera o Código Tributário do Município, aprovado pela Lei 058/89, e dá outras providências.

Sr. Presidente,

Na qualidade de relator da Douta Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de Leis, sou de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 079/95, que altera o Código Tributário Municipal. Adoto esta postrura, pois o referido Projeto vem ainda mais tumultuar a vida do contribuinte deste Município, que convive com uma Legislação Tributária esparsa, sem coesão. Além disto, o Projeto apresenta discrepâncias, umas extremamente onerosas ao contribuinte, outras em detrimento da própria administração.

Nestes termos, sou de parecer contrário à proposição. É o meu parecer.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1995.

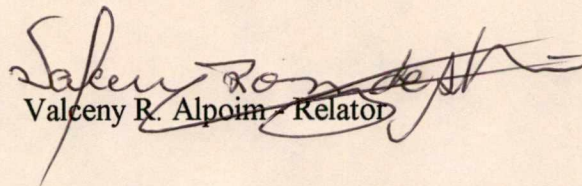
Valceny Ramos de Alpoim - Relator

Sr. Presidente,

Os demais membros desta comissão emitem voto em separado.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1995.

Jesus Nascimento de Medeiros - Presidente


Valceny R. Alpoim - Relator

Josias Marvila e Silva - Membro

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento
Voto Divergente

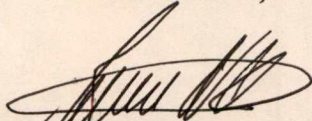
Parecer ao Projeto de Lei nº 079/95
Autor Poder Executivo
Assunto Altera o Código Tributário do Município, aprovado pela Lei 058/89, e dá outras providências.

Sr. Presidente,

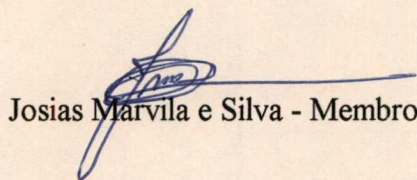
Na qualidade de Presidente e Membro da Douta Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de Leis, divergimos do relator, e somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 079/95, que altera o Código Tributário Municipal. O referido Projeto tem por intenção melhorar o sistema de arrecadação do município, extinguindo antiga deficiência desta cidade, que tanto beneficiava os não pagadores, em prejuízo do restante dos contribuintes.

Mais ainda, a Proposição, com as emendas que lhe foram acostadas, trazem justiça fiscal ao nosso município, passando a vigorar, doravante, uma melhor relação entre Município e cidadãos.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1995.



Jesus Nascimento de Medeiros - Presidente



Josias Marvila e Silva - Membro

Parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Parecer ao Projeto de Lei nº 079/95

Autor Poder Executivo

Assunto Altera o Código Tributário do Município, aprovado pela Lei 058/89, e dá outras providências.

Sr. Presidente,

Na qualidade de relator da Douta Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de Leis, sou de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 079/95, que altera o Código Tributário Municipal. Adoto esta postrura, pois o referido vem beneficiar em muito a arrecadação deste município, sem onerar o contribuinte, pois apenas adequa o sistema fiscal. Mais ainda, a referida proposição encontra-se legal e constitucionalmente amparada.

Nestes termos, sou de parecer favorável à proposição. É o meu parecer.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1995.

Flávio Pompermayer da Silva - relator

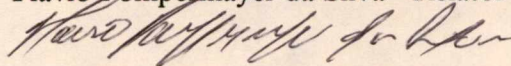
Sr. Presidente,

Os demais membros desta comissão adotam e aprovam o parecer de seu relator.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1995.

Sílvio Lino da Costa - Presidente

Flávio Pompermayer da Silva - Relator



Luiz Cláudio Souza Nogueira - Membro

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por 10 votos 1 contra
Sala das Sessões 28/12/95
[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI 079/95

Altera o Código Tributário do Município,
aprovado pela Lei 058/89 e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º-Os dispositivos da lei 058, de 29 de dezembro de 1989, abaixo
enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º-Esta lei regula as relações jurídicas
decorrentes da instituição e exigência dos tributos previstos no
Sistema Tributário do Município e tem a denominação de
"Código Tributário Municipal".

"Art.2º- Aplicam-se, também, às relações entre a
Fazenda Municipal e os contribuintes ou responsáveis, no que
couber, as normas previstas:

I-Na Constituição Federal;

II-No Código Tributário Nacional e a legislação
posterior que o modifique."

Câmara Municipal de Anchieta - E.S.
PROTOCOLO
Nº. 985/95 Fls. 426
Anchieta-ES 24/12/95
[Assinatura]

"Art.12-O crédito tributário não pago na época determinada, ficará sujeito a atualização monetária, conforme variação da URFA, que será atualizada pelos mesmos índices dos tributos federais, ficando, ainda, sujeito aos seguintes acréscimos:

.....
§1º-A aplicação de multa e seu respectivo pagamento não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

§2º-Os créditos tributários serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passam a ser devidos, "Pro-rata tempore."

§3º-A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições de legislação tributária e cobrada mediante procedimento fiscal."

"Art.13-O contribuinte terá direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nas hipóteses e condições previstas nos artigos 165 ao 169 do Código Tributário Nacional."

"Art.14-A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos."

"Art.15-As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário da Fazenda, com recurso para a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único-Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes originais de pagamento efetuado, que poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

....."

"Art.20-.....

.....

III-Dos templos de qualquer culto;

IV-Dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§1º-O disposto neste artigo não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e nem as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

....."

"Art.21-A instituição de isenção, anistia ou remissão apoiar-se-á , sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio, devendo ser conferidas através de lei municipal.

CP

"Art.25-....."

I-O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II-A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III-A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

§4º-O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, visada pelo escrivão ou advogado e pelo Órgão Jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida."

"Art.26-....."

II-De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica;

"Art.32-Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

"Art.69-A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por intermédio de sociedade uniprofissional.

.....
§3º-O cálculo do imposto será expresso em quantidade de URFA (Unidade de Referência Fiscal de Anchieta), quando se tratar de cobrança mediante valor fixo.

§4º-Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços constantes do Anexo 1 desta lei, forem prestados por sociedades de uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável. Neste caso, o imposto será lançado a razão de 2 (duas) URFA por mês, por profissional habilitado ou sócio."

III-Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao pagamento de impostos e contribuições;
"Art.70-O preço ou valor de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I-Em pauta que reflita o preço corrente na praça, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo;

.....
II-Mediante estimativa, quando a base de cálculo apresentar indícios ou suspeitas de não retratar a realidade de seu faturamento;

IV-O cálculo do imposto por estimativa para o setor hoteleiro e estabelecimentos congêneres poderá ser adotado em função da taxa média de ocupação, tomando por base a tabela abaixo, mediante os seguintes critérios:

a)-Alternativamente, pelo próprio contribuinte ou

§3º - Caso o contribuinte pretender fechar seu estabelecimento hoteleiro suspendendo temporariamente as atividades prestadoras de serviços, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Finanças este fato, mediante ofício, até o último dia útil do mês anterior em que adotará esta medida, ficando automaticamente exonerado do recolhimento do ISS."

"Art.71-.....

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas em 30% (trinta por cento):

I-Materiais e combustíveis consumidos no período;

II-Folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III-Das despesas com fornecimento de água, luz, telefone, aluguel, depreciação do ativo imobilizado e demais encargos suportados pelo contribuinte."

"Art.72-Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32 e 33 constantes do Anexo I desta lei., o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

a)-Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço no local da obra;

b)-Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município."

9

"Art.73-Para cálculo do imposto pela prestação de serviço será aplicada a alíquota correspondente ou quantidade de URFA, conforme estabelecido na lista de serviços constantes do Anexo I, e obedecerá ao seguinte critério:

a)-Contribuintes autônomos - Valor fixo anual calculado em quantidade de URFA;

b)-Empresas - Alíquota mensal calculada sobre o movimento econômico, exceto as sociedades uniprofissionais que serão tributadas na forma do parágrafo 4º do art.69.

"Art.74-.....

§3º-.....

III-Os pequenos artesãos, como tais considerados aqueles que em seu domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável;

"Art.75-.....

I-Por empresas, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual, sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

II-Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho remunerado, sem vínculo empregatício.

"

"Art.76-O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo."

"Art.77-....."

.....
Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades constantes do Anexo I a esta lei, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato. Presumindo-se nestes casos a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I-Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II-Estrutura organizacional ou administrativa;

III-Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV-Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a)-Locação de imóveis

b)-Ocupação de área cedida por terceiros para prestação de serviços;

c)-Propaganda ou publicidade;

d)-Consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador."

7

II- Os Notários, Registradores e os Escrivães e demais Serventuários da Justiça que infringirem as disposições deste capítulo.

"Art.118-....."

IV- Ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terrenos ou logradouros públicos;

"Art.119-....."

§1º- Revogado.

"Art.120-As taxas de licença serão cobradas de acordo com o Anexo II desta lei

§ Único - As taxas a que se referem este artigo, independentemente de lançamento, serão arrecadadas quando da concessão da licença. Caso a concessão venha a ser expedida após 31 de janeiro, as mesmas serão arrecadadas proporcionalmente aos meses restantes do ano, incluído o mês de expedição."

"Art. 123-
.....

.....
IV - Iluminação pública de terrenos."

"Art. 125 - As taxas de coleta de lixo, limpeza urbana e conservação de calçamento, serão lançados e cobrados anualmente conforme anexo IV, deste código e, critérios abaixo:

I - A taxa de coleta de lixo, será calculada em função da área construída do imóvel.

II - As taxas de limpeza urbana e conservação de calçamento serão cobradas em função das testadas por metro linear.

"Art.128-.....
.....

V-Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa"

"Art.153-As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao recebimento do referido dano."

ce

"Art.155-O auto de infração deverá ser lavrado com clareza e sem emendas, devendo conter obrigatoriamente:

I-A qualificação do autuado;

II-O local, a data e a hora da lavratura;

III-A descrição do fato;

IV-A disposição legal infringida e a penalidade aplicada;

V-A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias.

....."

"Art.167-O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias contra lançamento ou ato de autoridade fazendária sobre matéria tributária."

"Art.177-Das decisões serão intimados os contribuintes dando conhecimento do inteiro teor do julgamento, por via postal, com aviso de recebimento ou pessoalmente e, no caso de não ser encontrado, intimado através do Órgão Oficial do Município.

....."

"Art.181-....."

I-Das decisões favoráveis aos contribuintes quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

....."

ef

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ART. 184 - A URFA (Unidade de Referência Fiscal de Anchieta) referida neste Código servirá de base para o cálculo de pagamento dos tributos e penalidades, cujo valor será fixado no início de cada trimestre

.....

ART. 2º - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1996, a alínea "C", inciso 1º do Artigo 3º, os artigos de números 89 a 101, que tratam do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, Inciso 5º do Artigo 38 e parágrafo 1º do Artigo 119 da Lei nº 058 de 28 de dezembro de 1989.

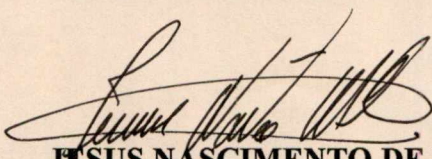
ART. 3º - Os anexos enumerados de I a V, que fazem parte da lei nº 058 de 28 de dezembro de 1989 ficam substituídos pelos anexos à presente lei e passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1996.

ART. 4º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

ART. 5º - Ficam revogadas as demais disposições em contrário a esta Lei.

Anchieta, 29 de dezembro de 1995.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
PRESIDENTE


VALCENY RAMOS DE ALPOIM
RELATOR

JOSIAS MARVILA E SILVA
MEMBRO

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

Artigo 73º. Código Tributário Municipal

ITEM	SERVIÇOS	VALOR FIXO ANUAL EM URFA	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV. ECONÔMICO (%)
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	10	3
02	Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análise, Ambulatórios, Prontos Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e de Recuperação e congêneres.		2
03	Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmem e congêneres		2
04	Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese Dentária).	08	3
05	Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de Planos de Medicina de Grupo, Convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.		3
06	Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3
07	Médicos Veterinários.	10	3
08	Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e congêneres.		3
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.		3
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	3
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	5	5
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		5
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		5
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.		5
15	Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização e Congêneres.		3
16	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.		5
		folha 001	continua...

cel

			...continuação
17	Incineração de resíduos quaisquer.		5
18	Limpeza de chaminés		5
19	Saneamento ambiental e congêneres		3
20	Assistência técnica		2
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa		3
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.		3
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		5
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	8	5
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas		5
26	Traduções e interpretações.	5	3
27	Avaliação de bens.		3
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5	3
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5	3
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).		5
31	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5
32	Demolição		2
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		2
34	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás naturais		5
35	Florestamento e reflorestamento		2
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		2
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).		5
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		5
		folha 002	continua...

G

			...continuação
39	Ensino, instrução treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	5	3
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.		5
41	Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		10
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		5
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada		5
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).		5
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5	3
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e faturação (factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5	5
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismos e congêneres.	5	2
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.	5	5
50	Despachantes.	5	3
51	Agentes da propriedade industrial.	5	3
52	Agentes da propriedade artística ou literária.	3	2
53	Leilão		3
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		3
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56	Guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres.		3
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens		3
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.		2
		folha 003	continua...

			...continuação
59	Diversões Públicas a) Cinema, "Taxi Dancings" e congêneres. b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) Exposições, com cobrança de ingresso d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos de sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio. e) Jogos eletrônicos. f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão. g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.		10 10 10 5 10 5 10
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.		3
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		10
62	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.		5
63	Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.		5
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.		5
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		3
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5	5
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e aparelhos e, equipamentos, exceto fornecimento de peças, sujeito ao ICMS.		5
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto(exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		3
69	Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICMS).		5
70	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final.		5
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		5
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.		5
		folha 004	continua...

			...continuação
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		5
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos ou outros papéis, plantas e desenhos.	8	5
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.		5
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	5
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		3
79	Funerais.		5
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	3
81	Tinturaria e lavanderia.	5	3
82	Taxidermia.	5	3
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		5
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		5
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).		5
86	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.		5
87	Advogados	10	3
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	8	3
89	Dentistas	8	3
90	Economistas	8	3
91	Psicólogos	5	3
92	Assistentes sociais	5	3
93	Relações públicas	5	3
		folha 005	continuação...

			...continuação
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).		5
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).		5
96	Transporte de natureza estritamente municipal		2
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.		5
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza		3

ef

ANEXO II - TAXAS DE LICENÇA

ARTIGO 120 - C.T.M

1 - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1.1 - Indústria de Produção e Extração

A	Com até 5 empregados	8 URFA/ANO
B	De 6 a 10 empregados	12 URFA/ANO
C	De 11 a 15 empregados	18 URFA/ANO
D	De 16 a 20 empregados	25 URFA/ANO
E	De 21 a 50 empregados	40 URFA/ANO
F	De 51 a 100 empregados	70 URFA/ANO
G	De 101 a 200 empregados	100 URFA/ANO
H	De 201 a 300 empregados	150 URFA/ANO
I	Com mais de 300 empregados	300 URFA/ANO

1.2 - Agricultura

A	Estabelecimento Agro-Pecuários diversos	15 URFA/ANO
---	---	-------------

1.3 - Transporte não Municipal

A	Transporte Ferroviário	20 URFA/ANO
B	Transporte Aéreo	30 URFA/ANO
C	Transporte Rodoviário de Passageiro e Cargas:	
	I) - Sem empregados	8 URFA/ANO
	II) - Com até 5 empregados	12 URFA/ANO
	III) - De 6 a 10 empregados	16 URFA/ANO
	IV) - De 11 a 20 empregados	20 URFA/ANO
	V) - De 21 a 50 empregados	30 URFA/ANO
	VI) - Acima de 51 empregados	50 URFA/ANO

1.4 - Comunicação não Municipal

A	Correios e Telégrafos, Telefonia	12 URFA/ANO
B	Radiofusão, Televisão, Jornalismo e outras	12 URFA/ANO

1.5 - Serviços

A	Sem empregados	8 URFA/ANO
B	De 1 a 5 empregados	12 URFA/ANO
C	De 6 a 10 empregados	18 URFA/ANO
E	De 11 a 15 empregados	25 URFA/ANO
F	De 16 a 20 empregados	30 URFA/ANO
G	De 21 a 50 empregados	40 URFA/ANO
H	De 51 a 100 empregados	50 URFA/ANO
I	De 101 a 200 empregados	60 URFA/ANO
J	De 201 a 300 empregados	70 URFA/ANO
K	Com mais de 300 empregados	100 URFA/ANO
L	Diversão pública: I) - Jogos eletrônicos, bilhares e outros II) - Boites e congêneres III) - Outras diversões de caráter permanente IV) - De caráter eventual (até 2.000 M²) V) - Com mais de 2.000 M²	10 URFA/ANO 20 URFA/ANO 10 URFA/ANO 8 URFA/ANO 8 URFA/MES

1.6 - Entidades Financeiras

A	Estabelecimento bancários, de crédito, financiamento e investimento.	50 URFA/ANO
B	Empresas de: Capitalização, seguros, fundos e investimentos, de títulos e valores.	25 URFA/ANO

1.7 - Comercio

A	Comércio atacadista em geral	25 URFA/ANO
B	Depósito de mercadorias	25 URFA/ANO
C	Comércio de veículo	25 URFA/ANO
D	Lojas de departamento e supermercados	25 URFA/ANO
E	Frigoríficos	25 URFA/ANO
F	Comércio de combustível (Postos de Abastecimento)	40 URFA/ANO
G	Outros comércios: I) - Sem empregados II) - De 1 a 5 empregados III) - De 6 a 10 empregados IV) - De 11 a 20 empregados V) - De 21 a 50 empregados VI) - De 51 a 100 empregados VII) - De 101 a 200 empregados VIII) - De 201 a 300 empregados IX) - De 301 a 400 empregados X) - Com mais de 400 empregados	8 URFA/ANO 12 URFA/ANO 16 URFA/ANO 20 URFA/ANO 24 URFA/ANO 28 URFA/ANO 32 URFA/ANO 40 URFA/ANO 60 URFA/ANO 100 URFA/ANO

1.8 - Cooperativas

A	Cooperativas diversas	25 URFA/ANO
---	-----------------------	-------------

1.9 - Fundações, entidades e clubes diversos

A	Associações diversas	8 URFA/ANO
---	----------------------	------------

2 - LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL E/OU AMBULANTE EVENTUAL.

2.1 - Comércio de bazar, bijouterias, congêneres, frutas, hortaliças, doces e bebidas caseiras e demais produtos afins.....7 URFA/ANO

2.2 - Comércio em trayllers e assemelhados.....15 URFA/ANO

2.3 - Comércio de serviços de divertimento e lazer.

A	Ultra leve e assemelhado	100 URFA/MES
B	Banana inflável e assemelhado	100 URFA/MES
C	Veículos automotores náuticos	100 URFA/MES
D	Caiaque e assemelhados (por unidade)	2 URFA/MES
E	Mini bug e assemelhado (por unidade)	10 URFA/MES
F	Trem da alegria e assemelhado	20 URFA/MES

2.4 - Outros veículos automotores não especificados no sub-item 2.3.....
..... 100 URFA/MES

2.5 - Por área de até 10 M² ou fração em período e locais de festas.....
.....20 URFA/MES

3 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

3.1 - Construções residenciais.....0.1 URFA/M²

3.2 - Reconstruções, reparos e demolições de unidades recidenciais.....
.....0.05 URFA/M²

3.3 - Construção de muro por metro linear.....0.2 URFA

4 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

4.1 - Loteamento ou desmembramento, em lotes c/ medidas acima de lote mínimo
.....3 URFA/LOTE

4.2 - Idem, até 50 (cinquenta) lotes, com medidas iguais ao lote mínimo.....
.....4 URFA/LOTE

4.3 - Idem, mais de 50 (cinquenta) lotes com medidas iguais ao lote mínimo.....
.....5 URFA/LOTE

ef

5 - LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- 5.1 - Painéis (luminosos ou não) até 2m²/unidade.....3 URFA/ANO
- 5.2 - Painéis com mais de 2m²/unidade.....5 URFA/ANO
- 5.3 - Letreiros e/ou desenhos pintados nas paredes externas de edifícios ou muros até 5 m²/unidade.....3 URFA/ANO
- 5.4 - Com mais de 5 m²/unidade.....5 URFA/ANO
- 5.5 - Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos - por unidade.....3 URFA/ANO
- 5.6 - Alto-falantes e congêneres por unidade.....2 URFA/ANO
- 5.7 - Folhetos e boletins por milheiro.....2 URFA
- 5.8 - Faixas por unidade.....3 URFA
- 5.9 - Cartazes por unidade.....3 URFA

6 - LICENÇA POR OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

- 6.1 - Empacamento por m² ou fração.....0.3 URFA/DIA
1 URFA/MES
1.5 URFA/ANO

7 - LICENÇA PARA ABATE DE GADO

- 7.1 - Por cabeça de gado vacum.....0.5 URFA
- 7.2 - Por cabeça de gado ou outras espécies.....0.5 URFA
- 7.3 - Por centena de ave abatida.....0.5 URFA

8 - LICENÇA PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS

- 8.1 - Prorrogação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços até 22 horas.....0.5 URFA/DIA
2.5 URFA/MES
5 URFA/ANO
- 8.2 - Prorrogação de horário de estabelecimento comercial, industrial e prestação de serviço, para após as 22 horas.....0.5 URFA/DIA
2.5 URFA/MES
6 URFA/ANO

8.3 - Antecipação de horário de estabelecimento comercial, industrial e prestação de
serviço.....0.5 URFA/DIA
2.5 URFA/MES
6 URFA/ANO

ep

ANEXO III - TAXAS DE EXPEDIENTE

ARTIGO 122 - C.T.M

01) - ATESTADOS:

01.01	Habite-se	3 URFA
01.02	De vistoria	1.5 URFA
01.03	Não especificados	1.5 URFA

02) - ALVARÁS

02.01	De licença para localização	1.5 URFA
02.02	De qualquer outra natureza	1 URFA

03) - Averbação.....1.5 URFA

04) - Aprovação de projetos para construção.....2 URFA

5) - Aprovação de arruamento ou loteamento.....2 URFA

6) - Baixa de qualquer natureza.....1 URFA

7) - CERTIDÕES:

07.01	Rasa, por página ou fração	2 URFA
07.02	Busca por ano, além da taxa referida na alínea anterior	1.5 URFA
07.03	Negativa de débito	1 URFA

08) TRANSFERÊNCIA:

08.01	De terreno por lote	1 URFA
08.01	De prédio por unidade	2 URFA

09) - Guias e documentos.....0.5 URFA

10) - Matrículas.....0.5 URFA

11) - Portarias.....0.5 URFA

12) - Prorrogação.....0.5 URFA

13) - Pedido de 2ª.(segunda) via.....0.5 URFA

af

ANEXO IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 125 - C.T.M

A	Coleta de lixo: 0,02 URFA X Área construída (Residencial) 0,04 URFA X Área construída (Comercial, Serviço e Indústria)
B	Limpeza Pública: 0,08 URFA X Testada
C	Conservação de calçamento: 0,08 URFA X Testada

ed

ANEXO V - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 127 - C.T.M

01	Numeração de prédios, por placa	0.5 URFA
02	Apresentação ou depósitos de bens, por dia e por unidade	1 URFA
03	Alinhamento (por metro)	0.1 URFA
04	Nivelamento (por metro)	1 URFA
05	Inumação em sepultura rasa, por cinco anos	1 URFA
06	Inumação em carneiras, por cinco anos	2 URFA
07	Inumação em gavetas, por cinco anos	4 URFA
08	Inumação em sepultura perpétua	8 URFA
09	Perpetuidade (Sepultura com área normal)	8 URFA
10	Outros serviços funerários	1 URFA
11	Ocupação de terrenos, por cada 100 m ² ou fração	1 URFA/MES
12	Laudemio (sobre o valor de transferência)	0.5 URFA
13	Pavimentação	0.5 URFA
14	Limpeza e remoção de detritos de terrenos baldios	0.3 URFA
15	Emissão de guia de recolhimento (DAM)	0.5 URFA

el

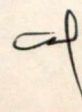
J U S T I F I C A T I V A D O P R O J E T O D E L E I N º 078/95.

Senhor Presidente e demais Vereadores,

O projeto de Lei nº 078/95, ora apresentado a essa Egrégia Casa de Leis, tem como objetivo alterar e corrigir a Lei Municipal nº 058/89, Código Tributário Municipal especificamente nos seguintes casos:

- Omissão de palavras, lacunas, melhor definição de expressão e vocábulo ambíguos e contraditórios;*
- Criação da figura jurídica das sociedades uniprofissionais para efeito do recolhimento do ISS;*
- Inclusão de novos critérios com vista à cobrança por estimativa do ISS do setor hoteleiro e congêneros;*
- Inclusão da definição de estabelecimento prestador de serviços que enexistia para o Município de Anchieta;*
- Inclusão, para aprovação pela nova lei, das tabelas constantes dos anexos I a V, devidamente atualizadas.*
- Unificação das UR, UF, URF, que tratam das Unidades de Referência Fiscal de Anchieta, cujo a denominação passa a ser URFA.*
- Revogação dos artigos que disciplinavam a cobrança do IVVC - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis a partir de 1º de janeiro de 1996 face ao limite temporal de vigência do referido Imposto, delimitado pela Emenda Constitucional nº 03/93.*

Tais modificações objetivam criar condições para melhor aplicabilidade da Lei, reescrevendo a linguagem técnica de Direito Tributário, a Doutrina e a Jurisprudência, atinentes não somente ao ISS, mas também, ao IPTU, ITBI e

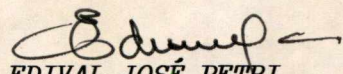


diversas normas gerais ao Direito Tributário.

Sendo assim, esperamos que os Nobres Edis, aprovem o referido projeto.

Atenciosamente,

Anchieta, 13 de Dezembro de 1995.


EDIVAL JOSÉ PETRI
PREFEITO MUNICIPAL

"Art.184-A URFA (Unidade de Referência Fiscal de Anchieta) referida neste Código servirá de base para o cálculo de pagamento dos tributos e penalidades, cujo valor será fixado no início de cada trimestre.

....."

Art.2º-Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1996, a alínea "c", inciso I do artigo 3º, os artigos de números 89 a 101, que tratam do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, inciso V do Artigo 38º e parágrafo Primeiro do Artigo 119 da Lei nº 058, de 28 de Dezembro de 1989.

Art.3º-Os anexos numerados de I a V, que fazem parte da lei 058, de 28 de dezembro de 1989, ficam substituídos pelos anexos à presente lei e passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir do dia 1º / jan / 96.

Art.4º-Ficam revogadas as demais disposições em contrário a esta lei.

ANCHIETA-ES, 13 de DEZEMBRO de 1995.

Edival José Petri
PREFEITO MUNICIPAL
EDIVAL JOSÉ PETRI